



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 247/2010 de 12 de abril de 2010.

INTERESSADO: VEREADOR NERI MAZZOCHIN

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS
DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 032/2010 de 012 de abril de 2010

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Educação e Patrimônio Histórico.

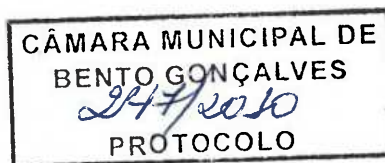
ARQUIVADO EM: 29/04/2010

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo. Sr.
Ver. Valdecir Rubbo.
D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador **NERI MAZZOCHIN**, líder da bancada do Partido dos Democratas (DEM), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DO MUNICÍPIO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, Aos 13 de Abril de 2010.



Ver. **NERI MAZZOCHIN**,
Líder da Bancada do DEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Projeto de lei nº 032, 12 de Abril de 2010.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES
DO MUNICÍPIO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E
DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter em funcionamento as creches por ele mantidas também nos períodos de férias escolares, de maneira que não interrompam a continuidade do atendimento nelas dispensado às crianças.

§ 1º - Durante os períodos de férias escolares, as crianças matriculadas nas creches municipais continuarão recebendo o mesmo tipo de alimentação servida durante o período letivo regular.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica aos sábados, domingos, feriados e dias declarados de ponto facultativo pelo órgão público municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no mês de Dezembro de 2010.



Ver. NERI MAZZOCHIN
Líder da Bancada do DEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

JUSTIFICATIVA

Algumas creches mantidas pela Prefeitura Municipal fecham em determinadas épocas do ano, especialmente em dezembro, janeiro e fevereiro, em razão de férias letivas de seus funcionários. Isso acarreta um sério transtorno para as mães que dependem dessas creches para cuidar dos filhos enquanto trabalham fora e não gozam suas férias necessariamente nessas mesmas épocas, visto que, nem todo empregador tem condições de lhes conceder esse benefício de direito nos períodos coincidentes de fechamento das creches. Entendemos que as creches municipais podem funcionar também nos períodos de férias escolares sem qualquer acréscimo das despesas da Prefeitura com pessoal, mediante adoção de escala apropriada de férias aos funcionários, evitando-se o descanso coletivo dos mesmos que se observa atualmente.


Ver. NERI MAZZOCHIN
Líder da Bancada do DEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 118/2010

Processo nº 247/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 032/2010, de autoria do Vereador NERI MAZZOCHIN, que **Dispõe sobre o Funcionamento das Creches Municipais nos Períodos de Férias Escolares e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a manter em funcionamento as creches por ele mantidas também nos períodos de férias escolares.

Passamos a análise jurídica.

O art. 1º do referido Projeto de Lei assim determina :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter em funcionamento as creches por ele mantidas também nos períodos de férias escolares, de maneira que não interrompam a continuidade do atendimento nelas dispensado às crianças.(grifo nosso)

Ora, é importante destacar a existência de uma plena separação entre os poderes, determinação dada pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 2º assim determina:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No entanto, a matéria em análise viola o princípio Constitucional da separação dos poderes, incluso no art. 10 da Constituição Estadual, na esteira do art. 2º da Constituição Federal. No caso em tela o Poder Legislativo invade a competência exclusiva do Poder Executivo. Ainda, apresenta autorização inexistente e desnecessária, visto ser do Poder Executivo a prerrogativa de determinar funções e delimitar gastos às Secretarias de Governos.

Tem-se, portanto, que a matéria sob análise, ao dispor sobre o funcionamento e organização da administração municipal no que refere-se ao funcionamento em período de férias escolares às creches mantidas pelo Poder Executivo ,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

impondo gastos e funções , efetivamente afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ademais, viola o princípio da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, estampado na Constituição Federal e que a Constituição Estadual reproduz nos seus artigos 60, II, "d" e 82, VII, padecendo, via de consequência, de vício de origem.

Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria opina pela **(não tramitação e votação da matéria em análise.)**

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

Adv. Marcelo Trindade da Silva

OAB/RS 71.596



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº 247/2010

AUTOR: NERI MAZZOCHIN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: EDUCAÇÃO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO


Os Vereadores abaixo firmados, integrante da Comissão Técnica Permanente de Educação e Patrimônio Histórico, após examinarem o Projeto de Lei nº 032/2010, do Poder Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Neri Mazzochin, que “**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.


O presente projeto contemplaria inúmeros pais que dependem para com quem deixar seus filhos no período em que compreendem suas férias. No entanto este período é designado para as férias dos respectivos professores, o que acarretaria uma sobrecarga para estes profissionais e além disso recursos extras para o Poder Executivo, criando vício de iniciativa.

Nesta senda, esta Comissão entende que o presente projeto não possui condições regulares de tramitação e votação por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sala das sessões, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dez.


Vereadora **NEILENE LUNELLI CRISTOFOLI**
Presidente


Vereador **JOSÉ ÉLVIO DE LIMA**
Vice-presidente

Vereador **MARLEN LUCILENE PELICOLI**
Membro Efetivo



PROCESSO: 247 /2010

AUTOR: Vereador NERI MAZZOCHIN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 247 /2010 que, "*Dispõe sobre o funcionamento das creches municipais nos períodos de férias escolares e dá outras providências*" exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Vereador Neri Mazzochin, visa autorizar o Poder Executivo para manter as creches municipais em funcionamento no período de férias Escolares.

Temos a ressaltar que regularmente as Escolas Infantis Municipais deixam de funcionar anualmente apenas no mês de janeiro, para oportunizar férias coletivas aos professores e servidores. Além disso, não há como fazer rodízio de funcionários, sem onerar o Município, visto que uma Escola Infantil necessita de cuidadores e de funcionários em número normatizado em lei, para desenvolver um trabalho integrado e de qualidade com uma clientela de 0 a 5 anos.

Vale lembrar que o art. 2º da Constituição Federal, aduz que a forma autorizativa utilizada na proposta em análise torna-se inócua na medida em que não prevalece a autorização sobre os Poderes. Há de se considerar a separação dos poderes conforme estabelece o art.10 da Constituição Estadual. Também de acordo com o art.38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal é de iniciativa privativa do Prefeito a criação ou a supressão de serviços públicos municipais. É preciso esclarecer também, que a Constituição Estadual em seu artigo 60, II, "a" e "b" estabelecem expressamente ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de Lei, cujos fins são intimamente ligados com a atividade administrativa, competindo só a ele dispor sobre a matéria, pois poderá haver comprometimento das finanças do Município.

Pelas considerações elencadas e, tendo em vista tratar-se de propositura complexa diante da administração, a Comissão submete a matéria à decisão Soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dez.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente

Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICOLI**

Vice- Presidente

Vereador **WANDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo